

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público
Departamento de Normas e Benefícios do Servidor
Coordenação-Geral de Aplicação das Normas

Nota Técnica nº 7607/2016-MP

Assunto: Utilização do tempo de afastamento para progressão e promoção - Decretos nºs 8.158, de 2013, e 8.423, de 2015.

Referência: Processo nº 05210.003025/2016-89

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de Nota Técnica que tem por objetivo, em razão do Parecer nº 00568/2016/LFL/CGJRH/CONJUR-MP/CGU/AGU da CONJUR/MP, acompanhado por esta Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público-SEGRT por meio da Nota Informativa nº 2053/2016-SEI, tornar sem efeito a Nota Técnica nº 5809/2016-SEI, encaminhada ao IBAMA em resposta ao processo de nº 02070.000781/2015-29.

ANÁLISE

2. Com o intuito de melhor delimitar o assunto, cite-se o que entendeu esta SEGRT em relação ao questionamento administrativo do processo nº 02070.000781/2015-29:

12. **Sobre a contagem desses afastamentos para fins de progressão, de se anotar que, de acordo com os arts. 97 e 102 da Lei nº 8.112, de 1990, tais afastamento não poderiam ser considerados como de efetivo exercício, inclusive para os fins solicitados (progressão e promoção). Isso se deve ao fato de que a progressão e promoção, por serem institutos meritocráticos de aferição de desempenho, *s.m.j*, na concepção inicial do legislador, exigiria o efetivo desempenho das atribuições, que obviamente não ocorre nos afastamentos, mesmo que para estudo.**

13. Não se pode perder de vista, inclusive, **que enquanto perdurou o afastamento para doutorado**, ainda não vigia o Decreto nº 8.158, que só viria a ser publicado em 19 de dezembro de 2013, permanecendo no mundo jurídico até 30 de março de 2015, momento em que foi revogado com a publicação do Decreto 8.423, de 30 de março de 2015.

14. Entretanto, considerando a divergência de informações acerca do afastamento em questão, caberá ao órgão de origem do servidor verificar os exatos termos de seu afastamento, a fim de identificar a legislação vigente no período, e com isso, definir conclusivamente se era possível a contagem do tempo para fins de concessão de progressão funcional.

15. Ainda assim, com vistas a auxiliar na aplicabilidade da legislação ao caso concreto, cabe tecer algumas considerações, a saber:

16. A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 determina que as ausências e os afastamentos elencados em seus arts. 97 e 102 sejam contados como de efetivo exercício. Porém, em relação aos afastamentos para capacitação, **exceuiu apenas a “participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação *stricto sensu* no País, conforme dispuser o regulamento”**.

17. O dispositivo supra foi regulamentado, inicialmente, com a edição do Decreto nº 8.158, de 18 de dezembro de 2013, vigente a partir de 19 de dezembro de 2013, que em seu art. 6º determinava:

Art. 6º Para o cômputo dos requisitos mínimos para progressão funcional e promoção, não se considera como tempo de exercício o período de afastamento do servidor, nas formas previstas na [Lei nº 8.112, de 1990](#), para a realização de cursos de pós-graduação lato sensu,

mestrado ou doutorado.

18. Assim, durante a sua existência no mundo jurídico, que compreendeu o período de **19.12.2013 a 31.03.2015**, os afastamentos nas formas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, para a realização de cursos de pós-graduação lato sensu, mestrado ou doutorado **não seriam considerados para fins de progressão funcional, pois estavam fora da excepcionalidade legal, acima destacada.**

19. Todavia, referido Decreto foi revogado a partir da edição do Decreto nº 8.423, de 30 de março de 2015, publicado no Diário Oficial da União de 31 de março de 2015, e a concessão de progressão e promoção funcional passaram a observar os seguintes critérios:

Art. 5º O interstício necessário para a progressão funcional e a promoção disposto na alínea “a” dos incisos I e II do **caput** do art. 4º será computado em dias e contado da data de entrada em exercício do servidor no cargo.

(...)

§ 2º A contagem do interstício para progressão funcional e promoção será suspensa nas ausências e nos afastamentos do servidor, ressalvados os casos considerados pela [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), como de efetivo exercício, sendo retomado o cômputo a partir do retorno do servidor à atividade.

(...).

§ 4º Não haverá progressão funcional ou promoção caso não tenha havido avaliação anterior, ainda que por força de afastamento considerado como de efetivo exercício.

20. Porém, as Leis nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, e 11.350, de 5 de outubro de 2006, que tratam da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, foram alteradas pela Lei nº 13.026, de 3 de setembro de 2014, que especificamente acerca da contagem de tempo para fins de progressão funcional desses servidores, estabeleceu:

“[Art. 16-A](#). O interstício para a progressão funcional e promoção, na forma prevista na alínea *a* dos incisos I e II do caput do art. 15, será computado em dias, se contado da data de entrada em exercício do servidor no cargo.

§ 1º No caso de servidores já em exercício, o interstício de que trata o caput observará a data da última progressão funcional ou promoção concedida ao servidor.

§ 2º A contagem do interstício para progressão funcional e promoção será suspensa nas ausências e nos afastamentos do servidor, ressalvados aqueles considerados pela [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), como de efetivo exercício, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Em caso de afastamento considerado como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração, o servidor receberá a mesma pontuação obtida anteriormente na avaliação de desempenho para fins de progressão funcional e promoção, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 4º Não haverá progressão funcional ou promoção caso não tenha havido avaliação anterior, ainda que por força de afastamento considerado como de efetivo exercício.”

21. Deste modo, a leitura conjunta dos dispositivos em questão, considerando suas vigências e efeitos, permite responder os questionamentos apresentados pela Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério do Meio Ambiente, no seguinte sentido:

I – As disposições do Decreto nº 8.158, de 18 de dezembro de 2013 estavam em consonância com as da Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002 e suas alterações, e **não considerava como tempo de exercício para fins de progressão e promoção – nas formas previstas na Lei nº 8.112, de 1990 – os períodos de afastamento para a realização de cursos de pós-graduação lato sensu, mestrado ou doutorado, durante toda a sua vigência;**

II – O Decreto nº 8.423, de 2015 revogou o Decreto nº 8.158, de 2013, sem qualquer ressalva acerca dos efeitos legais produzidos por este último, durante a sua vigência;

III – Consideram-se, assim, “*ex nunc*” os efeitos produzidos pelo Decreto nº 8.423, de 2015;

IV – Em relação a possíveis efeitos retroativos, cabe observar que o Decreto nº 8.423, de 2015 dispôs que seus efeitos teriam início **a partir de sua publicação no Diário Oficial da União, ocorrida em 31 de março de 2015, portanto, não se verificam tais efeitos; e**

V – Os efeitos decorrentes da aplicabilidade do art. 6º do Decreto nº 8.158, de 2013, continuam surtindo efeito na situação funcional dos servidores por ele alcançados à época de sua vigência, cabendo ao órgão analisar, individualmente, os efeitos do Decreto à situação funcional dos servidores.

3. Todavia, à mesma época em que fora emitida a citada Nota Técnica, a Advocacia-Geral da União, em sua atuação de defesa da União, solicitou desta Secretaria subsídios de defesa em relação à Ação nº 0020191-27.2016.4.01.3400, em que a Associação dos Servidores da Carreira de Especialistas em Meio Ambiente e do Plano Especial de cargos do Ministério do Meio Ambiente - MMA e do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA ASCEMA NACIONAL requereu manifestação definitiva sobre a ilegalidade do art. 6º do Decreto nº 8.158, de 2013, e a suspensão de sua aplicabilidade durante o período de 19/12/2013 a 31/03/2015 em que esteve vigente.

4. Na oportunidade, foi emitida a Nota Técnica nº 5809/2016-SEI, que indicou para a AGU o entendimento do Órgão Central no sentido da impossibilidade de efetuar controle de legalidade de ato normativo que havia passado por todo o rito legislativo, o qual não fora emitido no uso das competências da Secretaria, porquanto tratava-se de um Decreto. Argumentou-se, todavia, que em relação à vigência e eficácia do Decreto vergastado, na opinião da SEGRT esse não estaria eivado de qualquer dissonância em relação à Lei nº 8.112, de 1990, portanto, teria que operar plenamente seus efeitos enquanto vigente.

5. Entretanto, a CONJUR/MP entendeu de forma diversa, e emitiu seu posicionamento por meio do PARECER n. 00568/2016/LFL/CGJRH/CONJUR-MP/CGU/AGU, com a seguinte compreensão jurídica acerca do tema:

12. O objeto central da presente consulta consiste na **análise da legalidade do artigo 6º do Decreto nº 8.158/2013, editado para regulamentar os critérios e procedimentos para a progressão e promoção na carreira de Especialista em Meio Ambiente, frente ao disposto no artigo 102, incisos IV e VII, da Lei nº 8.112/90.** (grifo nosso)

(...)

14. Do exame da supracitada norma, verifica-se que o legislador ordinário determinou que os afastamentos decorrentes da participação em programa de mestrado e doutorado no Brasil, bem como de estudo no exterior, devem ser considerados como tempo de efetivo exercício do servidor público federal. A literalidade do artigo de lei em questão não permite que dele se extraia outra interpretação senão a de que deve haver o cômputo do interregno em que o servidor esteve afastado nessas hipóteses específicas de treinamento e aprendizagem como período de efetiva prestação de serviço, sob pena de supressão de direito sem qualquer respaldo legal.

15. Em uma análise mais aprofundada do referido texto normativo, observa-se o claro intuito do legislador de preservar direitos funcionais do servidor público afastado de suas atividades ordinárias para a participação em programa de pós-graduação *stricto sensu* no País ou estudo no exterior como uma forma de incentivar a capacitação profissional periódica do mesmo.

16. Embora a previsão da contagem dos afastamentos em comento como de efetivo serviço conste expressamente da Lei nº 8.112/90, o que torna cogente o seu reconhecimento na espécie, o Decreto nº 8.158/2013 excluiu do cômputo do tempo de exercício para fins de progressão funcional e promoção dos servidores federais da carreira de Especialista em Meio Ambiente o período de afastamento para a realização de pós-graduação *lato sensu*, mestrado ou doutorado, em nítida contradição com o quanto disposto na Lei nº 8.112/90. Eis o que previu o artigo 6º do Decreto nº 8.158/2013, *ipsis litteris*:

"Art. 6º Para o cômputo dos requisitos mínimos para progressão funcional e promoção, não se considera como tempo de exercício o período de afastamento do servidor, nas formas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, para a realização de cursos de pós-graduação *lato sensu*, mestrado ou doutorado." (grifos acrescidos)

17. No Direito nacional, o exercício do poder regulamentar ou normativo constitui atuação complementar à lei e viabilizadora de sua fiel execução. A esse respeito, o ilustre doutrinador Celso

Antônio Bandeira de Mello ensina o seguinte:

“Com efeito, os dispositivos constitucionais caracterizadores do princípio da legalidade no Brasil impõem ao regulamento o caráter que se lhe assinalou, qual seja, o de ato estritamente subordinado, isto é, meramente subalterno e, ademais, dependente de lei.

No Brasil, entre a lei e o regulamento não existe diferença apenas quanto à origem. Não é tão-só o fato de um provir do Legislativo e outro do Executivo o que os aparta. Também não é apenas a posição de supremacia da lei sobre o regulamento o que os discrimina. Esta característica faz com que o regulamento não possa contrariar a lei e firma seu caráter subordinado em relação a ela, mas não basta para esgotar a dissecação entre ambos no Direito Brasileiro.

Há outro ponto diferencial e que possui relevo máximo e consiste em que – conforme averbação precisa do Prof. O. A. Bandeira de Mello – só a lei inova em caráter inicial na ordem jurídica. A distinção deles segundo a matéria, diz o citado mestre, “está em que a lei inova originariamente na ordem jurídica, enquanto o regulamento não a altera (...). É fonte primária do Direito, ao passo que o regulamento é fonte secundária, inferior.”
(grifos acrescentados)

18. Não pode o regulamento, portanto, sob o pretexto de possibilitar a execução da lei regulamentada, dispor contrariamente ao preceito legal, provocando o seu esvaziamento. Considera-se, assim, que a exclusão do período de afastamento do servidor para a realização de cursos de pós-graduação lato sensu, mestrado ou doutorado da contagem do tempo de exercício para efeito de progressão funcional ou promoção implicou abuso do poder regulamentar e invasão de competência legislativa, tendo gerado prejuízo aos servidores federais da carreira de Especialista em Meio Ambiente que se afastaram do serviço durante o interregno temporal em que o Decreto nº 8.158/2013 esteve vigente, a saber, de 19/12/2013 a 31/03/2015.

19. No entender desta Consultoria Jurídica, a menção feita pelo legislador ordinário à disciplina da matéria por regulamento, no artigo 102, incisos IV e VII, da Lei nº 8.112/90, não constituiu autorização para que o decreto que viesse a regulamentar o texto legal o contradissesse em sua essência, desconsiderando como de efetivo exercício o tempo de afastamento em virtude de mestrado ou doutorado no Brasil ou de estudo no exterior.

20. Importante salientar que a exposição de motivos da Medida Provisória nº 441, convertida na Lei nº 11.907, de 2009, que incluiu o inciso IV no art. 102 da Lei nº 8.112/90, explicitou que "ato do dirigente máximo do órgão ou entidade irá definir os programas e os critérios para participação do servidor, nos termos das disposições gerais contidas nesta nova Seção proposta da lei".

21. Diversamente do que sustentou a SEGRT/MP, na Nota Técnica nº 6138/2016-MP, ao interpretar citada exposição de motivos, entende esta Consultoria Jurídica que a Lei nº 8.112/90 não reservou ao regulamento a possibilidade de suprimir alguns direitos estatutários, como o direito à progressão funcional, da incidência da contagem do tempo ficto de exercício durante o afastamento do servidor. Definiu o legislador, na realidade, conforme consta da exposição de motivos em tela, que caberia ao regulamento disciplinar os programas e os critérios para participação do servidor nos cursos de capacitação pertinentes, observadas as disposições gerais contidas na lei, que impõem de maneira clara e evidente o cômputo dos afastamentos em virtude de participação em cursos de mestrado ou doutorado no Brasil como tempo de efetivo exercício.

22. Assim, face às considerações expostas, infere-se, em resposta ao primeiro questionamento feito pela consultante, que o Decreto nº 8.158/2013 é sim incompatível com prescrições constantes da Lei nº 8.112/90, motivo pelo qual se revela imperiosa a declaração da sua ilegalidade.

24. A declaração de ilegalidade com prospectos de retroatividade a que se referiu acima consiste em conferir aos possíveis prejudicados o direito de alcançarem a progressão funcional *ex tunc*, de modo que os efeitos financeiros dela decorrentes acompanhem a forma retroativa de concessão da própria progressão, sob pena de se punir o servidor que, a despeito de ter estado regularmente apto para figurar na avaliação de desempenho, tenha sido excluído no respectivo período de vigência do regulamento ilegal, para cujo vício não concorreu. Assim, permitir que o reconhecimento da ilegalidade do artigo 6º do Decreto nº 8.158/2013 retroaja apenas para conferir efetividade à progressão funcional dos referidos prejudicados sem se imiscuir acerca dos efeitos financeiros dessa medida revelar-se-ia como uma autotutela incompleta ou insuficiente para mitigar o equívoco administrativo na edição de norma evidentemente ilegal.

25. Conquanto a retroatividade dos efeitos financeiros deva observar a prescrição quinquenal, o tema não demanda abordagem percuciente, visto que a data de início da vigência do dispositivo ilegal, limite temporal pretérito máximo até o qual poderá haver retroação, deu-se em 19/12/13, há menos de 03 (três) anos atrás.

26. Finalmente, em fortalecimento à tese da ilegalidade que se sustenta no presente parecer, cumpre ressaltar que, diante da ausência de amparo jurídico para se restringir a aplicação do art. 102 da Lei nº 8.112/90 à progressão funcional, de modo que os afastamentos previstos na legislação de regência não fossem computados para fins de preenchimento do interstício mínimo necessário para que o servidor se qualificasse ao processo avaliativo de progressão, a Associação dos Servidores da Carreira de Especialista em Meio Ambiente e do Plano Especial de Cargos do MMA e do Ibama no Distrito Federal ASIBAMA/DF ajuizou ação ordinária com vistas à suspensão da aplicabilidade do art.

6º do Decreto nº 8.158/2013 aos servidores associados da autora e obteve, consoante mencionado no relatório do presente opinativo, decisão judicial favorável em sede de antecipação dos efeitos da tutela requerida, prolatada em 21/01/2015.

27. Expôs o juízo competente, em sua decisão, que, "com efeito, considerando que o Ministério da Educação considera como pós-graduação stricto sensu o mestrado e o doutorado, a redação do Decreto nº 8.158/2013 pode acarretar o desrespeito à Lei nº 8.112/90, que nos casos de mestrado e doutorado realizados no país, autoriza o reconhecimento do tempo como de efetivo exercício, e nos casos de serem eles realizados no exterior, também, desde que obedecidos os demais critérios legais".

28. Pouco tempo depois, em 31/03/2015, a União, por meio da publicação do Decreto nº 8.423/2015, efetivamente revogou o Decreto nº 8.158/2013 e regulamentou novamente os critérios de promoção e progressão funcional na carreira de Especialista em Meio Ambiente, desta vez sem ofensa ao texto da Lei nº 8.112/90, conforme se observa do dispositivo a seguir transcrito:

"Art. 5º O interstício necessário para a progressão funcional e a promoção disposto na alínea "a" dos incisos I e II do caput do art. 4º será computado em dias e contado da data de entrada em exercício do servidor no cargo.

(...)

§ 2º A contagem do interstício para progressão funcional e promoção será suspensa nas ausências e nos afastamentos do servidor, ressalvados os casos considerados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, como de efetivo exercício, sendo retomado o cômputo a partir do retorno do servidor à atividade."

29. O Decreto nº 8.423/2015, atualmente em vigor, que possui prescrição diametralmente oposta à perfilhada pelo regramento anterior, adequou o procedimento de avaliação de desempenho dos servidores, para fins de progressão funcional, aos ditames legais aplicáveis à situação e não ostenta, nesse aspecto, qualquer vício de ilegalidade a ser sanado.

6. Por derradeiro, entendeu por bem a SEGRT acompanhar o posicionamento da CONJUR/MP, o que o fez por meio da Nota Técnica nº 6778/2016-MP, da qual é pertinente transcrever os excertos essenciais:

1. A Consultoria Jurídica deste Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, tendo recebido desta Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público-SEGRT a Nota Técnica nº 6138/2016-MP, exarou o Parecer n. 00568/2016/LFL/CGJRH/CONJUR/MP/CGU/AGU, por meio do qual, em análise jurídica, declarou a ilegalidade do art. 6º do Decreto nº 8.158, de 18 de dezembro de 2013, frente ao art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, posicionamento que leva à possibilidade de se considerar como de efetivo exercício, para fins de progressão e promoção, durante a vigência do referido Decreto, o período de afastamento previsto no inciso IV do art. 102 da

Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores abrangidos pelo dispositivo cuja ilegalidade foi declarada (Carreira de Especialistas em Meio Ambiente, do Plano Especial de cargos do Ministério do Meio Ambiente - MMA e do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

2. Considerando que a CONJUR/MP, no uso de sua competência de interpretação jurídica, compreendeu pela ilegalidade acima apontada, tem este Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC pela necessidade de acatar o referido posicionamento, que deve servir, também, por sua evidente conexão, como subsídio para a defesa da União na Ação nº 0020191-27.2016.4.01.3400, ajuizada pela Associação dos Servidores da Carreira de Especialistas em Meio Ambiente e do Plano Especial de cargos do Ministério do Meio Ambiente - MMA e do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em face do IBAMA, da União e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Seção Judiciária do Distrito Federal.

(...)

4. Esta SEGRT, em análise técnica sobre o mencionado art. 6º, assim havia compreendido em duas oportunidades "(..) de que ambos Decretos sejam, em seus limites de vigência, legais diante do art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990 e, inclusive, inferimos que o que mudou entre um e outro Decreto, tenha sido somente compreensão da gestão dessas carreiras no que se refere às ferramentas de desenvolvimento denominadas promoção e progressão, o que não torna o primeiro Decreto eivado de patente ilegalidade, a ser declarada pelo próprio Poder Executivo, proponente da política e da indicação legislativa" (Nota Técnica nº 5809/2016-MP e 6138/2016-MP). Todavia, considerando a judicialização da matéria e a consequente necessidade de avaliação jurídica do posicionamento técnico antes ofertado por esta Secretaria, entendeu-se pertinente encaminhar os autos à CONJUR/MP, com os seguintes questionamentos:

a) O art. 6º do Decreto nº 8.158, de 2013, é ilegal?

b) Caso a resposta seja positiva, deve este Órgão Central do SIPEC alterar a orientação ofertada ao ICMBio na Nota nº 5809, de 2016, a fim de que concedam as progressões e promoções durante a vigência desse dispositivo ?

5. Por sua vez, o órgão de assessoramento jurídico desta Pasta Ministerial, avaliando o assunto por meio do Parecer n. 00568/2016/LFL/CGJRH/CONJUR/MP/CGU/AGU, de 13 de maio de 2016, devolveu os autos a esta Secretaria, solicitando posição técnica definitiva sobre o assunto nesta mesma data, a fim de permitir a prestação de subsídios à defesa da União, em caráter urgente. Por pertinente, cite-se o referido Parecer:

(...)

6. Pelo exposto, considerando que o assunto foi exaustivamente avaliado pelas unidades competentes desta SEGRT, à vista da posição jurídica apontada pela CONJUR/MP como correta, tem este Órgão Central do SIPEC pela necessidade de acatar o referido Parecer, que deve servir, também, por sua evidente conexão, como subsídio para a defesa da União na Ação nº 0020191-27.2016.4.01.3400, ajuizada pela Associação dos Servidores da Carreira de Especialistas em Meio Ambiente e do Plano Especial de cargos do Ministério do Meio Ambiente - MMA e do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em face do IBAMA, da União e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBIO, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Seção Judiciária do Distrito Federal.

7. Deste modo, considerando que o Órgão Central do SIPEC, ainda que em manifestação voltada à prestação de subsídios, modificou o entendimento sobre a legalidade do Decreto nº 8.158, de 2013, necessário tornar sem efeito a Nota Técnica nº 5809/2016-SEI, e em razão disso informar ao IBAMA, órgão ao qual se voltou a citada orientação, a possibilidade de contagem do período de vigência desse Decreto para efeitos de progressão e promoção.

CONCLUSÃO

8. Feitas essas considerações, encaminhe-se a presente manifestação à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério do Meio Ambiente – CGGP/MMA para conhecimento do seu teor e, **desconsiderar o entendimento anterior apresentado na NOTA TÉCNICA Nº 5809/2016 – SEI, exarada no processo administrativo nº 02070.000781/2015-29, em adequação ao PARECER n. 00568/2016/LFL/CGJRH/CONJUR-MP/CGU/AGU.**

À consideração da Senhora Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas-Substituta.

CLEONICE SOUSA DE OLIVEIRA

Chefe da Divisão de Planos de Cargos e Carreiras

De acordo. Restitua-se à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério do Meio Ambiente – CGGP/MMA, na forma proposta, **tornando sem efeito a Nota Técnica nº 5809/2016-SEI, em adequação ao PARECER n. 00568/2016/LFL/CGJRH/CONJUR-MP/CGU/AGU**, ao tempo em que solicito que o IBAMA seja cientificado do teor deste expediente.

MÁRCIA ALVES DE ASSIS
Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas - Substituta



Documento assinado eletronicamente por **MARCIA ALVES DE ASSIS, Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas - Substituta**, em 29/07/2016, às 17:36.



Documento assinado eletronicamente por **CLEONICE SOUSA DE OLIVEIRA, Chefe de Divisão**, em 29/07/2016, às 17:36.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **1893271** e o código CRC **E65DBB85**.